

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc 02/09/1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10845-006.314/89-33

MDM

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.731

Recurso n.º 86.190

Recorrente REFRIGERANTES DE SANTOS S.A.

Recorrida DRF EM SANTOS - SP

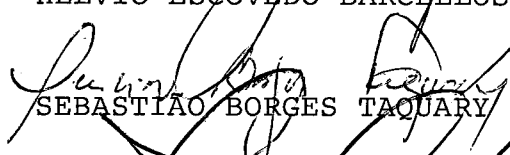
IPI - Base de cálculo, inclusão de frete. Transportadora interdependente. Não integração à minguada de previsão legal, até 01.07.89. Inexistência de conluio. Dã-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DE SANTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES que davam provimento parcial apenas para reduzir a multa a 100%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o patrono, Dr. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ e pela Fazenda, falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e JOSÉ CABRAL GAROFANO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo Nº 10845-006.314/89-33

Recurso Nº: 86.190  
 Acórdão Nº: 202-04.731  
 Recorrente: REFRIGERANTES DE SANTOS S.A.

**R E L A T Ó R I O**

No dia 22.09.89, foi lavrado o auto de infração, de fls. 1.378, exigindo o IPI, por diferença de preços dos produtos, porque se não considerou na base de cálculo, no período de 1985 a 1988, conforme se lê desta descrição dos fatos:

"Conforme os fatos relatados no Termo de Verificação e Constatação, datado de 22.09.89, e de mais anexos, o estabelecimento acima identificado é devedor aos cofres da Fazenda Nacional, da importância de Ncr\$ 6.165.791,45, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e consequentes acréscimos legais, por não efetuar seu lançamento e recolhimento dentro dos prazos legais (conluio caracterizado, conforme fls. 1375)."

E a fls. 1375, item 4, a douta Fiscalização assim afirmou o alegado conluio acima:

"4. que, em CONLUIO com sua transportadora, a fiscalizada praticou preços de frete acima dos níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviços semelhantes, constantes das tabelas CIP/CONET, elaboradas pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas (às fls. 544/607), com o intuito de reduzir a base de cálculo do IPI, pela transferência de parte do preço do produto tributado, para agregá-la ao frete, conforme apurado nos Quadros Demonstrativos nºs 0001 a 0764."

Processo nº 10845-006.314/89-33

Acórdão nº 202-04.731

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1398/1410, refutando os fatos declinados pela Fiscalização e enfatizando que esta não fez a prova esperada, porque não juntou a tabela do Sindicato dos Transportadores Rodoviário de Santos, para poder, se o caso, dizer que o preço praticado pela defendente era diferente do mercado local.

Replicando, veio a informação fiscal, de 1416/1425, rebatendo os argumentos da defesa, enfatizando que o Fiscal Autuante teve o trabalho de medir as diferentes distâncias entre a Fábrica e os diversos estabelecimentos e que o Contribuinte, no caso, falta com a verdade em sua impugnação.

A decisão singular (fls. 1463/1464), com seu anexo de fls. 1452/1462, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, inclusive, a multa de 150%, aos fundamentos assim ementados:

"IPI - BASE DE CÁLCULO-FRETE. Integra a base de cálculo do IPI a transferência irregular de parte dos preços dos produtos vendidos através de empresa controlada, constituída para esse fim em evidente abuso da forma jurídica."

Com guarda do prazo legal (fls. 1468 e 1470), veio o Recurso Voluntário, de fls. 1470/1500, juntando as peças de fls. 1501/1859 e, ao depois, o Relatório dos Auditores Independentes S/C ERNEST & YOUNG, SOTEC, datado de 20.03.91 (fls. 1861/1863), no qual assim concluem esses auditores independentes (fls. 1863):

"5. Baseados em nossa revisão limitada, não constatamos quaisquer repasses de Receitas de Fretes de Cargas da Transportadora Caiçara Ltda., para sua controladora Refrigerantes de Santos S.A., no período compreendido entre 01 de janeiro de 1985 a 31 de agosto de 1988."

Processo nº 10845-006.314/89-33

Acórdão nº 202-04.731

A recorrente nega os fatos e sustenta que antes, na Lei 4.502/64, havia a vedação à inclusão do frete na base de cálculo do IPI, e, essa inclusão só se tornou possível a partir de 01.07.89, com a vigência da Lei 7.798/89. Quanto ao alegado conluio ela o negou, exigindo e trazendo aos autos os mapas de fls. e fls., para destacar que, em sendo inexigível o tributo, no caso, é inexigível a multa. Em seu prol ela traz inúmeros acórdãos de ambas as câmaras do 2º Conselho, os quais, às fls. 1495 e seguintes.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10845-006.314/89-33

Acórdão nº 202-04.731

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

A hipótese, inclusão ou não do frete na base de cálculo do IPI, no transporte realizado por controladora-transportadora, é bem conhecida de ambas as câmaras do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Com efeito, só para citar alguns precedentes, há o da GRAPI, AIMOFÉS REFRIGERANTES DA BAHIA.

Entendo e já entendia (eis que assim votei, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais) que essa inclusão de frete não era prevista na lei, antes da vigência, a partir 01.07.89, da Lei nº 7.798, de 10.07.89, em cujo artigo 15, assim dispõe:

"Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - .....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º) O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

.....

§ 3º) Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei

-segue-



Processo nº 10845-006.314/89-33

Acórdão nº 202-04.731

nº 6.404) ou interligada (Decreto-lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."

Do exame dos autos, verifiquei que se não provou o alegado conluio, até porque não ficou comprovado o repasse de fretes como receitas da recorrente; fato, aliás, relatado também pelos auditores independentes (fls. 1862/1863).

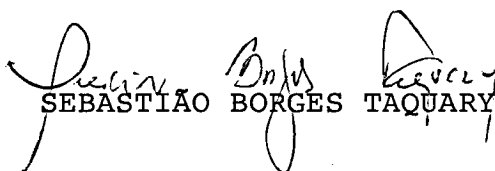
Considero, pois, que, no caso, a decisão recorrida dissente-se da jurisprudência de ambas as câmaras do 2º Conselho e do entendimento dominante, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como verbis:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL. As denominadas "despesas de manuseio", com a carga e descarga de recipientes e embalagens, inclusive com o retorno desses bens ao estabelecimento industrial, se debitadas em separado nas Notas Fiscais, não integram a base de cálculo do I.P.I."

"IPI - Base de Cálculo - Frete - Quando cobrado dos destinatários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial não integra o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores desses fretes são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto. Recurso provido."

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para reformar a decisão recorrida, a fim de julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY